

VOTO

Com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, conheço do Recurso de Reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho, em face do Acórdão nº 1.282/2010-Plenário.

Originam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 2.253/2006-Plenário, em razão de não-comprovação da regular execução da despesa com recursos públicos federais, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Município de Imperatriz/MA, por força do Convênio FNDE 804636/2004, destinado à capacitação de professores.

Os indícios de irregularidade que motivaram a instauração da TCE foram colhidos em inspeção realizada por esta Corte de Contas, no âmbito do processo de Solicitação formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (TC-013.492/2005-2).

Após o regular desenvolvimento do processo, o Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.282/2010-Plenário, exarou a seguinte decisão:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de Solicitação do Congresso Nacional por meio do Acórdão 2253/2006-TCU - Plenário, em face de irregularidades na execução do Convênio FNDE 804636/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Sapiens de Educação e Eventos Culturais, excluindo-o, por conseguinte, da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Emílio Carlos de Souza Marques, com aproveitamento aos demais membros da comissão de licitação, Srs. Cláudio Henrique de Sousa Trindade, Francisco Sena Leal, e Sr^a Maria de Jesus Lopes Ferreira, tendo em vista suas revelias, e julgar as contas desses responsáveis regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Imperatriz/MA, Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
<i>30/11/2004</i>	<i>R\$ 59.631,05</i>
<i>29/12/2004</i>	<i>R\$ 29.504,39</i>

9.4. aplicar ao responsável Jomar Fernandes Pereira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Jomar Fernandes Pereira Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de

quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, bem como à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, em atendimento ao requerimento formulado mediante o Ofício 77/2010-GJ, de 16 de abril de 2010, da lavra do Juiz de Direito Joaquim da Silva Filho.”

Ao ex-Prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho foram imputadas as seguintes irregularidades:

- a) não-publicação de aditivo a contrato em veículo de imprensa oficial;
- b) utilização dos recursos federais de um convênio para pagamento de despesas de outro ajuste;
- c) realização de transferências indevidas de recursos da conta específica vinculada ao convênio para a conta geral da prefeitura, com posterior retorno dos valores à conta de origem;
- d) não-comprovação da realização das seguintes despesas na finalidade do convênio:

DATA	VALOR (R\$)
30/11/2004	59.631,05
29/12/2004	29.504,39

Sobre as violações de normas de direito financeiro consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993, na Instrução Normativa nº 01/1997-STN e no instrumento de convênio (alíneas ‘a’ a ‘c’), as quais ensejaram, além do julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o recorrente não apresentou quaisquer justificativas que pudessem elidi-las. Ao contrário, limitou-se a, equivocadamente, alegar que tais ocorrências foram superadas na defesa apresentada por ocasião de seu chamamento ao processo de Tomada de Contas Especial.

Em relação a tais increpações, o voto condutor da deliberação recorrida deixa claro que as condutas praticadas pelo responsável “revelam, notadamente quanto à gestão dos recursos, inobservância de disposições expressas da Lei 8.666/1993, da IN/STN 01/97 e do próprio Termo de Convênio por ele assinado, e refletem, no mínimo, a desorganização administrativa na gestão desses valores, dificultando ações de controle, e implicando, conforme visto, em reflexos negativos na contabilização dos valores recebidos e utilizados para fins de demonstração do nexo de causalidade entre origens e aplicações de recursos, evidenciados nos exames realizados pela unidade técnica.”

Quanto ao fato gerador da condenação do responsável ao ressarcimento de dano aos cofres do FNDE e ao recolhimento de multa proporcional ao débito, com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (alínea ‘d’), não devem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente.

O cerne da questão reside no fato de terem sido identificados débitos na conta corrente vinculada ao ajuste, nos valores originais de R\$ 59.631,05 e R\$ 29.504,39, sem a correspondência desses lançamentos com o regular emprego dos recursos no objeto do ajuste – capacitação de professores.

Neste ponto, não merece guarida o argumento trazido pelo responsável de que o valor de R\$ 59.631,05 não fora transferido da conta bancária do convênio. Como prova, o recorrente apresenta extrato de movimentação financeira produzido por controle da própria Prefeitura (Anexo 4, fl. 16). Esse documento contrasta com extrato bancário da própria conta vinculada no Banco do Brasil (fl. 346 do vol. 1 do anexo 1).

De igual forma, não consta dos extratos bancários apresentados pela entidade contratada pela Prefeitura de Imperatriz/MA para realizar a capacitação dos professores - Instituto Sapiens de Educação e Eventos Culturais (fls. 186/195) – o crédito do cheque nº 850.004, na quantia de R\$ 29.504,39, debitado na conta-corrente vinculada do convênio (fls. 347 e 366, vol. 1 do Anexo 1).

Especificamente no dia 29/12/2004 (Principal, fl. 191), há depósito em dinheiro, não em cheque, no mesmo montante descrito no título de crédito. A esse respeito, o referido instituto nega veementemente haver sido beneficiado com o aludido recurso (fl. 183).

Suporta essa assertiva o fato de a prestação de contas do convênio não ter apresentado nota fiscal emitida pelo Instituto Sapiens correspondente ao valor constante do referido título de crédito.

Em face do exposto, acolho os pareceres precedentes e Voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator